

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 188/2025

AUTORES:DEPUTADA MARLI PAULINO

EMENTA:

RECONHECE O SERVIÇO DE CAPELANIA, NO ÂMBITO DO ESTADO DO PARANÁ, RECONHECENDO-O COMO DE RELEVANTE INTERESSE PÚBLICO, E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 188/2025

Reconhece o serviço de capelania, no âmbito do Estado do Paraná, reconhecendo-o como de relevante interesse público, e estabelece outras providências.

Art. 1º. Reconhece no âmbito do Estado do Paraná, o serviço de capelania como serviço de destacado interesse público, compreendido como instrumento de atendimento, acolhimento e acompanhamento, cuidado espiritual e religioso, de pessoas em situação de vulnerabilidade ou necessidade especial, em diversos contextos, incluindo:

I - capelania em saúde: atendimento a pacientes, familiares e profissionais de saúde em hospitais, clínicas, unidades de pronto atendimento e outros estabelecimentos de saúde;

II - capelania prisional ou Carcerária: assistência a detentos, funcionários e familiares em penitenciárias, cadeias públicas e centros de ressocialização;

III - capelania militar: suporte espiritual e emocional às forças armadas e forças de segurança pública, especialmente em situações de estresse ou conflito;

IV - capelania escolar ou Universitária: acompanhamento a alunos, professores e colaboradores em escolas, universidades e instituições educacionais;

V - capelania corporativa: apoio a colaboradores em empresas e organizações privadas, auxiliando-os a lidar com desafios pessoais e profissionais;

VI - capelania social: assistência a pessoas em situação de vulnerabilidade social, como moradores de rua, idosos em asilos, crianças em orfanatos e comunidades carentes;

VII - capelania aeroportuária: suporte a passageiros, tripulantes e funcionários em aeroportos e terminais rodoviários, especialmente em momentos de emergência ou crise emocional;

VIII - capelania rural: acompanhamento a agricultores, trabalhadores rurais e comunidades do campo, oferecendo suporte em um ambiente frequentemente marcado por isolamento e dificuldades econômicas;

IX - capelania marítima: assistência a marinheiros, pescadores e trabalhadores em plataformas marítimas, onde o isolamento e as condições adversas podem gerar estresse e solidão;

X - capelania em emergência: atuação em situações de desastres naturais, acidentes ou tragédias coletivas, prestando suporte emocional e espiritual às vítimas, familiares e equipes de resgate;

XI - capelania virtual: oferecimento de apoio espiritual por meio de plataformas digitais, especialmente para pessoas sem acesso físico a serviços religiosos ou emocionais;

XII - capelania geriátrica: atendimento a idosos em casas de repouso, asilos e centros de cuidados especializados;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

XIII - capelania funerária: apoio às famílias enlutadas e condução de cerimônias fúnebres com sensibilidade e respeito às tradições religiosas ou culturais;

XIV - capelania ambiental: promoção de reflexões sobre a relação entre fé, ética e sustentabilidade, incentivando práticas ecologicamente responsáveis.

Parágrafo único. A capelania é exercida respeitando-se a diversidade religiosa e filosófica dos assistidos.

Art. 2º. São direitos dos assistidos pela capelania:

I - receber assistência espiritual, emocional e pastoral de acordo com suas convicções religiosas ou filosóficas, respeitando-se sua liberdade de crença;

II - ser atendido por capelães qualificados e que atendam às recomendações de formação estabelecidas nesta lei;

III - ter garantida a confidencialidade das informações compartilhadas durante o atendimento, nos termos da lei;

IV - recusar ou interromper o serviço de capelania a qualquer momento, sem que isso gere qualquer tipo de prejuízo ou penalidade;

V - ser informado sobre a natureza e os limites do serviço prestado pelo capelão;

VI - receber suporte em momentos críticos, como crises emocionais, luto ou situações de vulnerabilidade, observadas as limitações legais e institucionais;

VII - participar de atividades espirituais ou rituais de acordo com suas crenças, desde que compatíveis com as normas da instituição onde se encontra;

VIII - ser tratado com dignidade, respeito e imparcialidade, independentemente de sua condição social, econômica, cultural ou religiosa.

Art. 3º. As instituições públicas e privadas poderão facilitar a atividade de capelania, reconhecendo-a como importante instrumento para a promoção do bem-estar integral das pessoas atendidas em diferentes contextos.

§ 1º. As instituições poderão designar espaços adequados para a realização das atividades de capelania, sempre que possível, garantindo condições mínimas de infraestrutura para o exercício do serviço, conforme suas possibilidades e disponibilidades.

§ 2º. O Poder Executivo poderá delegar ao órgão competente a subordinação da prestação do serviço de capelania, o qual poderá estabelecer normas e procedimentos internos para sua execução, respeitando as diretrizes desta lei e a legislação aplicável.

§ 3º. As instituições poderão estabelecer parcerias com universidades, organizações religiosas, organizações não governamentais e outras entidades para promover a capacitação e o aperfeiçoamento contínuo dos



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

capelães que atuam em suas dependências, visando garantir a qualidade dos serviços prestados.

Art. 4º. São direitos dos capelães:

I - livre acesso às instituições onde atuam, desde que devidamente autorizados pela direção e pelos assistidos, em observância às normas internas;

II - respeito às suas convicções religiosas e à imparcialidade no exercício de suas funções, em conformidade com os princípios da liberdade de consciência e de crença;

III - proteção contra qualquer tipo de discriminação, ameaça ou violência no exercício de suas atividades, nos termos da lei;

IV - utilização de espaços e recursos designados pelas instituições para a realização de suas atividades, respeitadas as normas internas e a disponibilidade destes.

Art. 5º. São deveres dos capelães:

I - respeitar as normas e procedimentos internos das instituições onde atuam, em observância à legislação vigente;

II - garantir sigilo absoluto sobre as informações compartilhadas pelos assistidos, nos termos da lei e do código de ética profissional;

III - priorizar o bem-estar físico, emocional e espiritual dos assistidos, abstendo-se de interferir em decisões médicas ou administrativas, atuando sempre dentro dos limites de sua competência profissional.

IV - manter conduta ética, evitando proselitismo religioso, práticas discriminatórias ou quaisquer outras condutas que possam comprometer a imparcialidade e a dignidade do serviço prestado;

V - documentar suas atividades e apresentar relatórios, quando solicitados pela instituição, em conformidade com a legislação aplicável e as normas internas;

VI - colaborar com outros profissionais da equipe multidisciplinar, contribuindo para o cuidado integral dos assistidos, respeitando as competências e atribuições de cada um.

Art. 6º. No exercício da capelania, a utilização de símbolos religiosos, livros, instrumentos sonoros, litúrgicos e demais expressões de fé deverá harmonizar-se com as normas internas da instituição, as diretrizes de saúde e segurança, e o respeito à diversidade de crenças e convicções dos assistidos e demais presentes, em consonância com a legislação vigente.

Art. 7º. O poder Executivo poderá criar programas de capacitação e apoio para o desenvolvimento de atividades de capelania em suas respectivas áreas de atuação.

Art. 8º. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei indicando os aspectos necessários à sua aplicação.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 02 de abril de 2025.

Marli Paulino

Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei objetiva reconhecer a atividade de capelania no âmbito do Estado do Paraná, por sua relevância serviço, de destacado interesse público.

A capelania, entendida como instrumento de atendimento, acolhimento e acompanhamento espiritual, emocional e pastoral, desempenha um papel fundamental na promoção do bem-estar integral das pessoas, especialmente daquelas que se encontram em situação de vulnerabilidade ou necessidade especial.

A presente proposta está em consonância com a Lei Federal nº 9.982/2000, que regulamenta o acesso de ministros religiosos aos hospitais e estabelecimentos prisionais, e com o Decreto 148 da Convenção de Haia, que reconhece a importância da assistência religiosa em tempos de guerra ou conflito armado.

Há que se falar que ao incluir esses marcos legais, o projeto reforça o compromisso do Estado do Paraná com a proteção dos direitos fundamentais e com a promoção da dignidade humana.

Além disso, o histórico da capelania, desde Martinho de Tours até figuras como Ulrich Zwinglio e João Filson Soren, demonstra sua relevância histórica e prática em diferentes contextos sociais, militares e humanitários. A atuação de capelães em hospitais, oferecendo conforto a pacientes e familiares, e em presídios, auxiliando na ressocialização de detentos, são exemplos concretos do impacto positivo deste serviço.

Desta forma, a presente lei visa reconhecer a capelania, buscando valorizar e fortalecer essa importante forma de serviço à sociedade, reconhecendo sua importância histórica e adaptando-a às necessidades contemporâneas.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADA MARLI PAULINO

Documento assinado eletronicamente em 02/04/2025, às 14:26, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **188** e o código CRC **1D7B4C3E6D1D4AF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 1279/2025

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 7 de abril de 2025** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 188/2025**.

Curitiba, 7 de abril de 2025.

Camila Brunetta
Mat. 24.523



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 07/04/2025, às 16:40, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1279** e o código CRC **1F7A4A4E0E5D4DC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 1288/2025

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 7 de abril de 2025.

Denise Barbosa Vasconcelos
Mat. 41.291



DENISE BARBOSA VASCONCELOS

Documento assinado eletronicamente em 07/04/2025, às 16:52, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1288** e o código CRC **1D7D4F4D0C5C5CF**